## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0002494-32.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jorge Henrique Ama da Silva

Requerido: By Financeira Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JORGE HENRIQUE AMA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira Sa, também qualificada, alegando ter contratado financiamento com a ré e que, não obstante o pagamento regular das parcelas mensais, tenha sido notificado da inclusão de seu nome no SPC e SERASA em razão da suposta mora no pagamento da prestação de nº 30, vencida em 11 de novembro de 2012, de modo que reclama a declaração de inexistência do débito e da mora, condenando o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 40 salários mínimos.

O réu contestou o pedido arguindo a falta de interesse processual do autor por conta da não formulação de pedido administrativo de cópia do contrato, enquanto no mérito sustentou a inexistência de defeito na prestação do serviço e em consequência a inexistência do dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

O autor não replicou e o banco réu depositou a importância de R\$ 949,87 nos autos sem qualquer justificativa.

É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de falta de interesse processual, porquanto, "nos termos dos artigos 358, inc. III e 844 do C.P.C., é obrigatória a exibição de documento que, por seu conteúdo, for comum às partes, independente do pagamento de tarifa" (cf. Ap. nº 0035403-37.2011.8.26.0554 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2012 ¹).

No mérito, temos que o autor junta às fls. 49 a prova de pagamento e quitação da parcela nº 30/60, vencida em 11 de novembro de 2012, realizado quer foi em 09 de novembro de 2012, referindo-se ao contrato nº 171019381, de modo que a notificação do banco réu, conforme pode ser lido às fls. 58, referiundo-se justamente à mora dessa mesma parcela nº 30/60 do mesmo contrato nº 171019381, anunciando a possibilidade de busca e apreensão do bem que garante o contrato, é manifestamente injustificada, sendo de rigor a declaração de inexistência dessa dívida.

Quanto ao dano moral, o autor afirma ter tido seu nome incluído no SPC e no Serasa.

A prova dos autos, entretanto, não admite tal afirmação, pois conforme se lê dos documentos de fls. 10 e 11, o apontamento que ali consta, oriundo da ora ré *BV Financeira*, referese ao contrato nº 12145000019277 com dívida no valor de R\$ 16.762,11 vencida em 11 de maio

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

de 2012.

Veja-se mais, a prova de pagamentos demonstra que a parcela vencida em 11 de abril de 2012 somente foi paga em 22 de maio de 2012 (fls. 39/40), não havendo prova do pagamento das parcelas vencidas em maio ou junho de 2012.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E tanto o autor não tinha prova da alegada inscrição por conta da prestação de nº 30/60 vencida em 11 de novembro de 2012, que ao reclamar a antecipação da tutela para proibir ao réu a inscrição de seu nome naqueles órgãos, especificou, "caso já realizado tal cadastramento, que seja cancelado o mesmo" (sic., fls. 05).

Diante dessas considerações, inexistindo prova da inscrição por conta da prestação indicada na inicial, e porque a prova existente indica tempo e contrato distintos, não há como se postular indenização pelo dano moral à guisa de restrição de crédito.

Diga-se mais, ainda que a notificação de fls. 58 possa implicar em constrangimento do autor, dado traga ameaça de ajuizamento de demanda judicial por conta dívida já paga, qual seja, a referida prestação de nº 30, não pode este Juízo adotar motivação não descrita na inicial, porquanto assim proíba o texto do art. 128 do Código de Processo Civil.

Ocorre que "é norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO<sup>2</sup>).

Logo, cumpre rejeitado o pleito de indenização pelo dano moral, ficando, assim, compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito e a mora referentes à parcela de nº 30/60, vencida em 11 de novembro de 2012, referente ao contrato nº 171019381 firmado entre o autor JORGE HENRIQUE AMA DA SILVA e o réu Bv Financeira Sa, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.